



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO N° 08/97**

**Institui a obrigatoriedade da aplicação do selo de autenticidade relativamente aos atos judiciais que indica e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** Todas as Secretarias de Varas das Comarcas do Estado do Ceará, obrigatoriamente, aplicarão um selo de autenticidade nos seguintes atos:

- I - mandados judiciais;
- II - alvarás judiciais;
- III - certidões expedidas;

**IV - autenticação de cópias reprográficas de peças de processos e de documentos dos seus arquivos.**

**§ 1º.** A falta de aplicação do selo de autenticidade acarretará a invalidade dos atos referidos.

**§ 2º.** O selo de autenticidade será dotado de elementos e característicos de segurança.

**Art. 2º.** Serão em número de dois (02) os modelos dos selos de autenticidade de que se trata, com a utilização respectiva a saber:

- I - mandados, alvarás e certidões;
- II - autenticação de cópias reprográficas.

**Art. 3º.** Os selos de autenticidade serão fornecidos pelo Tribunal de Justiça, mediante requisição endereçada, pelo Juiz, à sua Presidência.

Parágrafo único. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o valor de fabricação do selo de autenticidade, na quantidade referente à sua aplicação, será devidamente incluído no cálculo das custas - prévias, ocasionais ou finais -, de conformidade com o que a respeito dispõe a Lei n° 12.381, de 09 de dezembro de 1994.

**Art. 4º.** Cada uma das Secretarias de Varas será responsável pelo arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento de selos de autenticidade, com balanço mensal, constando o número de selos recebidos, gastos e o estoque existente, do qual o Juiz competente remeterá cópia à Presidência do Tribunal de Justiça, juntamente com a comunicação de que trata o art. 7º, deste Provimento.

Parágrafo único. É vedado o repasse de selos de autenticidade de uma unidade judiciária para outra.

Art. 5º. O Diretor de Secretaria da vara, ou o seu substituto, velará pela guarda dos selos de autenticidade em local seguro, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º. O extravio e a subtração dos selos serão comunicados, imediatamente, ao Juiz titular da vara ou que por ela se encontre respondendo, informando este, assim, à Presidência do Tribunal de Justiça, a numeração de série dos selos, visando a publicação no "Diário da Justiça".

Art. 7º. Os Juiz titular da vara, ou que por ela se encontre respondendo, comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça, ao final de cada mês, imprescindivelmente, a quantidade e a numeração de série dos selos de autenticidade danificados ou inutilizados.

Art. 8º. A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre este selo e os respectivos documentos, por chancela, carimbo ou meio informatizado.

Art. 9º. Sendo o documento constituído de mais de uma folha, será aplicado um selo de autenticidade em cada folha.

Parágrafo único. A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

Art. 10. Todos os documentos em que imposta a aplicação do selo de autenticidade conterão a advertência obrigatória seguinte: "Válido somente com o selo de autenticidade".

Art. 11. De todas as 2as. vias dos atos expedidos deverá constar o número de série do respectivo selo de autenticidade aplicado.

Art. 12. Os Senhores Juízes de Direito ou Substitutos, no âmbito de suas respectivas atribuições, zelarão pela observância das determinações contidas neste Provimento, fiscalizando a sua execução.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor no dia 1º. de agosto de 1997.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 26 de junho de 1997.

Desembargador JOSE MARIA DE MELO  
Presidente